

Questão Discursiva 00302

Para que o Poder Judiciário garanta os direitos e realize a justiça é necessário que ele seja materialmente bem aparelhado, mas isso apenas não é suficiente, sendo extremamente relevante que os juizes tenham preparo e sejam conscientes de suas responsabilidades. Mas além disso tudo e como requisito prévio essencial é indispensável que a magistratura seja independente. (DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juizes. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 44)

Considerando esta importante questão, discorra sobre o seguinte tema: A Magistratura: independência, deveres funcionais e o regime de responsabilidades civil e penal.

Resposta #005005

Por: rsoares 10 de Fevereiro de 2019 às 18:38

Os magistrados tem a função primordial de pacificação social. Neste mister, prevê a Constituição Federal (art. 95) e a LOMAN (arts. 25/32) as garantias de vitaliciedade (uma vez magistrado, perde-se essa condição com o falecimento. Também perde essa condição após trânsito em julgado da sentença condenatória), inamovibilidade (poderá ficar lotado toda sua carreira na mesma Unidade, caso queira, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII da CF) e irredutibilidade de subsídio (que de acordo com a jurisprudência é formal. Assim, o valor nominal não pode ser reduzido, ressalvado o disposto no arts. 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da CF). Essas garantias são importantes para assegurar que o juiz exerça suas funções com independência, a qual pode ser analisada sob três aspectos: primeiramente, serve para resguardar o magistrado de quaisquer influências externas (política, econômica, social), ainda, serve para permitir que decida de acordo com seu entendimento, sempre balizado pela Constituição e legislação infraconstitucional. Por fim, deve ser eticamente independente, abstendo-se de interferir, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais (art. 4º, Código de Ética da Magistratura).

Da mesma forma que possui garantias, o magistrado tem deveres funcionais, conforme previsão na LOMAN (art. 35), relacionado à disciplina judiciária e que tem como objetivo estabelecer determinadas condutas que deve se abster ou não pode deixar de observar na sua atividade profissional.

Não há como olvidar que, em complemento aos deveres funcionais, o juiz possui deveres éticos, especificados no Código de Ética da Magistratura, como, por exemplo, a cortesia, transparência, prudência, dignidade, honra e decoro.

Quanto ao regime de responsabilidade, mesmo a Constituição Federal prevendo que a dos agentes públicos será objetiva (art. 37, §6º), o magistrado, nas suas funções, é civil e regressivamente responsável caso atue com dolo ou fraude, bem como recuse, omita ou retarde, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento das partes, conforme previsto no art. 49 da LOMAN e art. 143 do CPC/15.

Impende acrescentar que o magistrado também responde administrativamente, nos termos do artigo 42 da LOMAN.

Por fim, para ser responsabilizado penalmente, é necessária a verificação de existência de dolo ou culpa, tendo em vista que na seara penal é vedada a responsabilidade objetiva. Ainda neste assunto, deve-se ressaltar a prerrogativa de foro (art. 96, III da CF) que, apesar da recente decisão do STF (Info 900), ainda não foi alterado.

Resposta #001755

Por: Anna Elisa Maas Brandt 1 de Julho de 2016 às 14:42

Com a evolução histórica dos modelos de Estado (Liberal, Social e Democrático de Direito), o papel do magistrado foi aperfeiçoado, na medida em que de "boca da lei", passou a ser instrumento do acesso a direitos e garantias constitucionais pelos indivíduos. Em face deste importante papel na sociedade, torna-se necessária a independência do Poder Judiciário que não pode ser compelido diante da ingerência dos outros Poderes.

Nessa senda, o magistrado ao implementar a fruição de direitos constitucionais, por vezes, acarreta impacto no orçamento do Poder Executivo. Caso não houvesse a independência entre os Poderes, facilmente o Poder Executivo poderia coibir a liberdade dos juizes. É por essa razão que a Constituição Federal, em seu artigo 99, consagrou a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário. Ademais, o artigo 98, § 2º da Lei Maior, garante parte do orçamento do Poder, ao dispor que as custas e emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao custeio das atividades jurisdicionais.

De outra parte, no intuito de garantir a plena prestação jurisdicional, a Carta Magna, bem como leis infraconstitucionais, estabelecem uma série de deveres a serem observados e cumpridos pelos juizes. Dentre tais deveres, pode-se citar, residir na Comarca em que atua, motivação das decisões, a vedação do "non liquet" e o tratamento com urbanidade das partes.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 139, ao dispor sobre os deveres do juiz, instituiu novas regras a serem observadas pelo magistrado, além daquelas já dispostas no Código anterior. Nesse diapasão, para parcela da doutrina, esses novos deveres já estavam subentendidos no Código anterior. A grande inovação se deu em relação ao inciso VI do artigo supramencionado, segundo o qual o juiz poderá dilatar prazos processuais, bem como inverter o ônus da prova, de acordo com o caso concreto (manifestando-se, no caso, o princípio da cooperação). Nessa seara de inovações, o Código em comento, também inovou nos seus artigos 10º e 12, ao vedar decisões surpresa e exigir a prestação jurisdicional em uma ordem cronológica.

No que tange à responsabilidade do juiz, há a tripla responsabilidade: civil, penal e administrativa. O artigo 143 do Novo Código de Processo Civil estabelece a responsabilidade civil do magistrado, não abrangendo sua atuação culposa. Dessa forma, caso o indivíduo seja prejudicado por alguma decisão judicial, deverá buscar reparação diretamente do Estado (nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal), após, em ação regressiva, o Estado demandará o

magistrado que só será responsabilizado se tiver atuado com dolo.

Consoante à responsabilidade administrativa, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no artigo 42, estabelece formas de punição ao juiz que não observar seus deveres funcionais. Cumpre consignar que a atividade do magistrado é fiscalizada pelo Corregedor do Tribunal ao qual está vinculado.

Em relação à responsabilidade penal, o magistrado está sujeito a ela como todos os indivíduos. No entanto, por ser funcionário público, torna-se sujeito ativo dos crimes tipificados nos artigos 312 e seguintes do Código Penal. Caso haja a prática de infração penal por magistrado, a Lei Orgânica da Magistratura estabelece uma série de prerrogativas, em razão do cargo, que devem ser observadas pelas demais autoridades (artigo 33), bem como a Constituição Federal estabelece o foro por prerrogativa de função (artigos 102, 105 e 109).

Diante de todas essas prerrogativas, busca-se assegurar ao Poder Judiciário a plena e eficiente prestação jurisdicional, sem ingerência de outros Poderes, bem como de influências políticas.

Resposta #001565

Por: **MAF** 18 de Junho de 2016 às 15:26

As garantias da magistratura são os instrumentos colocados a disposição do magistrado que tem por finalidade proteger o exercício da função jurisdicional.

Nesse contexto se insere a garantia da independência, que tem duplo aspecto: interno e externo. Na órbita interna, o magistrado não deve se preocupar com as repercussões que seus atos possam vir a causar ou se o entendimento por ele adotado encontrará abrigo no entendimento dos membros dos tribunais superiores. Da mesma forma, o magistrado não poderá se preocupar com pressões oriundas do meio externo ao poder judiciário.

Por outro lado, esta garantia não significa que o magistrado não responda por seus atos. O juiz não poderá ser inibido no exercício do seu cargo com eventual ameaça de responder por perdas e danos.

Para colocar freios à atividade do magistrado, surgem os deveres funcionais, que decorrem da Constituição, Lei Orgânica da Magistratura, Código de Processo Civil e Código de Ética da Magistratura.

A responsabilização do magistrado, no âmbito civil, surge na hipótese em que proceda com dolo ou fraude, bem como quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte, conforme artigo 143 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 49 da Lei Orgânica.

Com base no §6º do artigo 37 da Constituição, o Estado é responsável objetivamente e diretamente pelos danos, respondendo o magistrado, apenas, de forma regressiva.

Quanto à responsabilidade penal dos magistrados, ele, como qualquer outro cidadão ou agente público, poderá praticar crimes, não possuindo qualquer imunidade em razão de seu ofício.

A responsabilização penal poderá acarretar a perda do cargo, sendo-lhe garantida prisão especial na hipótese de prisão cautelar, bem como foro especial por prerrogativa de função..

Correção #001088

Por: **Guilherme** 27 de Julho de 2016 às 00:48

Excelente resposta. Nunca tinha ouvido falar desses aspectos interno e externo da independência.

Tava aqui pensando em alguns acréscimos na parte de responsabilidade do juiz. Acho que eu colocaria mais ou menos assim:

Quanto ao regime de responsabilidade da magistratura, há possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa do juiz em casos específicos, previstos em lei.

O norte interpretativo principal para fins de responsabilidade do magistrado é a Constituição, que prevê em seu art. 5º, inciso LXXV, a possibilidade de responsabilização do Estado em caso de erro judiciário. Por aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição, fica consagrada a responsabilidade regressiva de funcionários públicos que dêem causa a danos causados a terceiros.

No caso do magistrado, há interpretação jurisprudencial consolidada no sentido de que sua responsabilização civil só pode decorrer de atuação dolosa. Corrobora com tal entendimento o art. 143 do Código de Processo Civil, o qual prevê expressamente que o juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando proceder com dolo ou fraude, bem como quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Em virtude da atuação dolosa do magistrado, há ainda a possibilidade de responsabilização criminal, decorrente de eventual prática de crime contra a Administração Pública, pelos quais o juiz responderá perante o Tribunal de Justiça a que esteja vinculado. Nessa situação, o juiz também poderá ser alvo de responsabilização administrativa promovida pela Corregedoria do órgão a que pertence ou até mesmo pelo CNJ (art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura), além de eventual ação civil pública de improbidade administrativa, na qual, segundo recente entendimento do STF, poderá até mesmo perder seu cargo.

Resposta #004880

Por: **MLS** 30 de Dezembro de 2018 às 03:56

O exercício da Magistratura é atividade essencial para promoção da pacificação social, na medida em que cabe ao magistrado, como representante do Estado, aplicar as normas do ordenamento jurídico que regem a comunidade sob sua jurisdição, sempre atento aos fins sociais a que elas se dirigem e às exigências do bem comum.

O Juiz compõe o processo como terceiro imparcial, a fim de que, a partir de um distanciamento equitativo entre as partes, possa promover justiça, dando a cada um o que é seu. Mas, para que isso ocorra, é necessário que tenha independência funcional, vale dizer, que decida conforme seu livre convencimento, que deve ser motivado (art. 93, IX, da CF).

Para garantir essa independência, a CF/88 previu uma série de normas, tais como: o ingresso na carreira mediante concurso público (art. 93, I); a promoção entre entrâncias e o acesso aos tribunais de segundo grau a partir de critérios objetivos, como a antiguidade e merecimento (art. 93, II e III); além de garantias como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 95, I a III).

O magistrado é um agente público; e, como tal, tem uma série de deveres funcionais, conforme arts. 35 e 36 da LC n. 35/1979 (LOMAN). Esses deveres, como não poderia deixar de ser, guardam consonância com as normas constitucionais, como, por exemplo, os deveres insculpidos nos incisos II e III do art. 35, que tratam de prazos processuais e que estão em sintonia com o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Além disso, por ser agente público, enquadra-se na definição de funcionário público para efeitos penais, conforme art. 327 do CP; podendo, portanto, ser sujeito ativo dos delitos do Capítulo I do Título XI do CP. Além, é claro, de poder ser acusado pela prática de qualquer crime comum tipificado no Código Penal.

Por fim, no que diz respeito à responsabilização civil do magistrado, importa destacar as normas trazidas pelo art. 49 da LOMAN, segundo o qual o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de sua função, proceder com dolo ou fraude (inciso I) ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência de ofício ou a requerimento das partes (inciso II). Neste ponto, salienta-se que o magistrado não poderá ser parte passiva em ação de reparação civil quando causar dano a terceiros no exercício de suas funções, pois apenas responderá ao Estado em ação de regresso, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Logicamente, como cidadão, fora do exercício de suas funções, responderá diretamente pela reparação de danos causados por atos ilícitos que cometer, conforme art. 927 do Código Civil.

Resposta #000454

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 7 de Fevereiro de 2016 às 00:35

Nos termos do art. 2º da Carta Magna, os poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si. Dessa forma, para que o poder judiciário tenha efetivamente independência, aos magistrados, personificação daquele poder, deve ser garantida a independência funcional.

Nesse diapasão, a própria Constituição se incumbiu de prever garantias à atuação do magistrado, visando a concretização de sua independência funcional. São elas, art. 95, CF: vitaliciedade após dois anos de exercício, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

A independência, além de ser garantia funcional do magistrado, é também dever deste, conforme inteligência dos arts. 4º a 7º do Código de Ética.

Outrossim, visando a atuação ética, independente, e consentânea com os princípios da República, a Constituição, a LOMAM, arts. 36 e 37, e o Código de Ética da Magistratura destacam inúmeros deveres e vedações ao juiz. Dentre eles, destacam-se os deveres: de proceder com dignidade, honra, decoro, prudência e cortesia; de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; de residir na sede da comarca; de não exercer atividade político partidária.

No tocante à responsabilidade civil e penal, o magistrado, por sua atuação funcional, somente responderá se agir com dolo ou fraude, art. 49, LOMAN e art. 133, I, CPC. Ou seja, o juiz não pode ser responsabilizado meramente por culpa, quando o ato envolver a atividade jurisdicional. Referido regime é salutar para a independência funcional do magistrado, pois lhe garante uma atuação livre.

Correção #000224

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 7 de Fevereiro de 2016 às 02:37

Achei a questão com a fundamentação correta, porém houve muita repetição de ideias nos três primeiros parágrafos. Seria interessante também mencionar a importância social da independência funcional. A parte quanto ao regime de responsabilidade poderia ter sido melhor desenvolvida também.

Resposta #003162

Por: **Jack Bauer** 23 de Outubro de 2017 às 12:52

A magistratura exerce um dos poderes do Estado, e como tal, exerce a autoridade em função do interesse público, adquirindo legitimidade pelo dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), já que se trata do único poder não eleito (todo o poder emana do povo e em nome dele é exercido - art. 1º, par. único, CF).

Para o livre e independente exercício da magistratura, o Poder Constituinte dotou os juizes de algumas garantias, como a inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios (art. 95, CF), bem como as do art. 33 da LOMAN, sob pena de deixá-los vulneráveis ao mandatário de plantão.

No entanto, a toda prerrogativa corresponde um dever funcional e restrições, como exercer atividade político-partidária, a advocacia, receber custas, participação em processo ou contribuições de entidades, e exercer outra atividade ou função, salvo magistério (art. 95, par. único, CF).

Nos termos do art. 143 do CPC e art. 37, §6º, CF, a responsabilidade civil do magistrado é subjetiva, ao passo que a responsabilidade do ente estatal a que está vinculado é objetiva.

Quanto à responsabilidade penal, quando houver indício da participação de magistrado em delito, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao Tribunal de Justiça a que o juiz está vinculado, na forma do art. 33, par. único, LOMAN).

Resposta #003033

Por: francisca da conceicao 27 de Setembro de 2017 às 23:09

segundo J.J Canotilho, " nenhum homem, se pensasse o que é necessario para julgar outro homem, aceitaria ser juiz". Justamente por ser um munus de extrema relevância e importância para um Estado Democrático de Direito, foi conferido ao CNJ, no exercício da competência que lhe é atribuída a Constituição Federal (art. 103-B, §4º, inc. I e II), a lei orgânica da Magistratura Nacional (art. 60, LC 35/79); e seu regimento interno (art. 19, incisos I e II), a função de editar a resolução 60/08, denominado Código de Ética da Magistratura Nacional, onde estão dispostos os deveres e direitos dos Magistrados, dentre os quais estão a independência, complementando o comando constante da LOMAN (art. 4º a 7ª da Resolução c/c art. 35, Inc. I, LC 35/79). A independência do Magistrado pode ser vista com dois viés: a primeira é para que este não sofra pressões externas sobre suas decisões e dessa forma decida dentro do seu livre convencimento motivado, denunciado condutas ilícitas, e, não interfira na atuação jurisdicional de outro colega, por outro lado a independência veda que o mesmo participe de atividades Políticas-partidárias. Os deveres funcionais também serve para embasar um judiciário acessível, coerente e acima de tudo imparcial em suas decisões, tornando este poder um dos mais importantes e sérios do país. Para tanto impõe aos Magistrados Deveres funcionais como : Imparcialidade, neste diapasão o Magistrado deve julgar de acordo com as provas dos autos, evitando-se favoritismo, predisposição ou preconceito, motivo pelo qual deve-se observar os comandos dos artigos 144 a 148 do NCPC e artigos 95 a 111 do CPP, dentre outros comandos normativos exparsos em nosso ordenamento jurídico. Privilegiando também a igualdade fundamental entre as partes (art. 5º, Inc. I, CF88).

A transparência também é um dever do Magistrado, esse dever decorre diretamente da própria Constituição (art. 93, inc. IX), assim como dos artigos 10 a 14 da resolução do 60/08, dentro deste dever deve o Magistrado informar as partes, documentar todos os procedimentos, comunicar suas decisões de forma útil compreensível e clara. Outrossim, deve em relação aos meios de comunicação se comportar de forma prudente e equitativa para que não sejam prejudicados direitos de terceiros, abstendo-se também de emitir opiniões sobre processos pendentes de julgamentos seu ou de outrem. Evitado-se também auto promoção em publicação de qualquer natureza. Outro dever é a integridade Pessoal e Profissional (artigos 15 a 19 da Resolução). Isto porque, a conduta do Magistrado fora do âmbito Jurisdicional contribui para uma maior confiança dos cidadãos. Pois o Magistrado, ainda que seja um homem e cidadão, contudo, sua função é impõe restrições não extensíveis a um cidadão normal. Deve o magistrado ter diligência e dedicação em seu mister (artigos 20 a 21, CNJ), cumprido de forma rápida e eficiente suas atribuições, devendo com isto, ainda que seja possível cumular seu mister com uma de magistério dar prioridade a judicatura. Deve também ter Cortesia, não so com seus assessores e funcionários, mas, com todos aqueles que procuram o judiciário (artigos 22 a 23, CNJ). A prudência também é um dever do magistrado (artigos 24 a 26, CNJ), pois, suas decisões devem ser tomadas de forma racional, cautelosa, atento as consequências de suas decisões. matendo como dever o sigilo profissional sobre dados e fatos a sua disposição para julgamentos, esse dever deverá ser observado tanto de forma pública como privada(artigos 27 a 28, Res. CNJ). Para atender seu mister de forma competente e eficaz deve o magistrado buscar sempre ampliar conhecimentos, mantendo assim o dever de conhecimento e capacitação permanente (artigos 29 a 36, res. CNJ). Por fim, e não menos importante deve preservar sua dignidade, decoro e honra (artigos 37 a 39, res. CNJ). Embora o magistrado possua sua independência, contudo, o mesmo pode responder civil e criminalmente por suas ações conforme comandos do artigo 143 do NCPC. Ressalte-se contudo, que embora o juiz possa responder por suas ações conforme artigo acima, entretanto, esta ação deve ser intentada contra o Estado e somente após, caso verificada o dolo do Magistrado é que o Estado aciona o Magistrado de forma regressiva.

Resposta #005214

Por: Arthur Gabriel Campos Guimaraes 10 de Abril de 2019 às 02:22

O termo "justiça" habita o ideário dos pensadores sociais desde sempre. Alguns sociólogos atribuem a Aristóteles o primeiro grande trabalho sobre a justiça. O que de mais preciso se pode afirmar sobre tal tema é que inexistente conceituação que mereça a concordância da doutrina. No entanto, é lugar comum afirmar que, em um Estado Democrático de Direito, a justiça é alicerce da própria dignidade da pessoa humana (art. 1º da CRFB/88) e, em nossa Carta Magna, é tratada como um objetivo (art. 3º). A Declaração Universal dos Direitos Humanos confere ao homem o direito à justiça (art. VIII).

O poder jurisdicional, inerente ao Estado, visa a concretização e a garantia da justiça. Este poder é exercido pela magistratura que, por decorrência lógica, possui deveres e garantias institucionais, as quais visam disciplinar o exercício da jurisdição e garantir a busca mais fiel dos valores da justiça.

Dentre os princípios garantidores do exercício da magistratura, se destaca a independência. Tal princípio, segundo a doutrina, é decorrência lógica do devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB/88) e possui ramificações principiológicas que o embasam.

Deve ser destacado, a princípio, que a independência funcional do magistrado é direito do próprio jurisdicionado a uma jurisdição que, de fato, vise a busca do valor justiça, que poderia ser minada caso fosse possível interferências externas nos julgamentos. Tal direito é garantido na Convenção Interamericana de direitos humanos (art. VIII).

Assim, em nosso ordenamento, a doutrina cita diversos dispositivos que buscam a independência do magistrado, como o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII da CRFB/88) e a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 95 da CRFB/88).

Os deveres dos magistrados são previstos na lei orgânica da magistratura (Lei Complementar 35/79), consistente no cumprimento independente das disposições legais e atos de ofício, não exceder prazos injustificadamente, determinação das providências necessárias para que os atos ocorram no prazo legal, tratamento urbano com as pessoas que lidar, residência na comarca, pontualidade, fiscalização assídua dos subordinados e manutenção de conduta irrepreensível. No código de ética são previstos deveres de procedimento do magistrado e no Código de Processo Civil estão previstos deveres do magistrado na condução do processo (art. 139 e seguintes).

Enquanto órgão estatal, a atuação do magistrado é responsabilidade do ente federativo respectivo (art. 37, § 6º da CRFB/88). O Código de Processo Civil, porém, determina a responsabilidade civil regressiva, por perdas e danos, do magistrado quando proceder em suas funções com dolo ou fraude e recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, regime também previsto na LC 35/79, art. 49. O Código Civil impõe responsabilidade ao magistrado, também, quando não nomear o tutor ou não o tiver feito oportunamente e, subsidiariamente, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido quando suspeito.

Os magistrados estão sujeitos, ainda, a penalidades éticas, previstas na LC 35/79, quais sejam: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão.